



TC: 002.044/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguaçu/TO

Responsável: Waltyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68), ex-prefeita (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Procurador: Valdínez Ferreira de Miranda - OAB/TO 500 – e outro

Relator: André Luís de Carvalho

Proposta: Mérito. Rejeição das alegações. Contas irregulares. Débito e multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Waltyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68), ex-prefeita (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 705009/2009 (peça 1, p. 65-91), de 23/09/2009, celebrado entre aquele Ministério e o Município de Araguaçu - TO, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "FESTA DE RODEIO E AGROPECUARIA", com vigência estipulada para o período de 23/9/2009 a 06/12/2009, conforme Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram de R\$ 100.000,00 (Concedente), repassados em 03/11/2009, por meio da ordem bancária 2009OB801730 (peça 1, p. 99), e R\$ 5.000,00 (Conveniente), a título de contrapartida. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas final até 06/01/2010, conforme comunicado do Ministério (peça 1, p. 104).

3. Após a cobrança efetuada pelo Ministério do Turismo, tendo em vista o atraso na apresentação daquela prestação de contas, a Prefeitura Municipal apresentou a mesma (peça 1, p. 109-177 e peça 2, p. 1-82), em 14/01/2010. As análises empreendidas pelos setores técnicos do mesmo Ministério - Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica nº. 627/2010 (peça 2, p. 82-99), Nota Técnica de Análise nº. 426/2012 (peça 2, p. 101-112) - apontaram irregularidades nos documentos apresentados pelo responsável, concluindo que “não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Conveniente”:

- preenchimento incorreto do Relatório de Cumprimento do Objeto;
- preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira;
- não foram apresentados comprovantes de veiculação da programação prevista;
- fotos e filmagens não foram suficientes para comprovar a efetiva realização do evento;
- não foram apresentadas declarações individuais dos prestadores de serviço;
- não foram apresentadas declarações do conveniente atestando a realização do evento, a exibição do vídeo institucional do MTur, a gratuidade ou não do evento;
- não foi apresentada declaração de autoridade local.

4. Efetuadas as comunicações à responsável - Ofício 0537/2012 CGMC/SNPTur/MTur, 11/05/2012, Ofício 841/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, de 11/07/2012, Ofício

840/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, de 11/07/2012 (peça 2, p. 113-120), a mesma encaminhou respostas, por meio do Ofício 249/2012, de 01/10/2012 (peça 2, p. 125-171, peça 3, p. 3-107). Na Nota Técnica de Reanálise 1077/2012, de 18/12/2012 (peça 3, p. 107-127) e na Nota Técnica de Análise 0727/2012, de 21/12/2012 (peça 3, p. 184-189), o Ministério considerou que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, restando sua prestação de contas reprovada (principalmente, pelo encaminhamento de documentos que atestaram a realização do evento nos dias 17 a 20 de setembro de 2009, portanto, anterior à data de vigência da avença) e determinando a devolução dos recursos federais repassados.

5. Os autos foram encaminhados para instauração da TCE, sendo elaborado o Relatório de TCE 753/2013, de 16/8/2013 (peça 3, p. 228-236), da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade da Sra. Waltyr Rocha Santos Santana. Em posicionamento concordante, se seguiram o Relatório de Auditoria 1.642/2014 (peça 3, p. 258-261), da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, o Certificado de Auditoria 1.642/2014 (peça 3, p. 262), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.642/2014 (peça 3, p. 263) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 270).

6. No âmbito da Secex/TO, em instrução inicial destes autos (peça 6), à qual se seguiu a concordância da Diretora e do Dirigente desta Unidade Técnica (peças 7 e 8), foi proposta a citação da Sra. Waltyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68), ex-prefeita de Araguaçu/TO, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 3/11/2009, tendo em vista a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos recebidos por força do Convênio 705009/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto consistia em “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “FESTA DE RODEIO E AGROPECUARIA”, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre os recursos que foram repassados ao município e os documentos apresentados a título de prestação de contas – apontando como dispositivos violados as Portarias Interministeriais 127/2008 e 217/2006, as Instruções Normativas 01/2005, 03/2005, 02/2007 e 10/2007.

7. Regularmente citada (peças 10 e 11), a responsável apresentou sua defesa (peça 23), por intermédio de seu representante legal (peça 15), em 27/05/2015. Apesar de demonstrada a intempetividade da resposta encaminhada ao TCU, conforme demonstrado na instrução de peça 17 (e despachos de peças 18 e 19), o Ministro-Relator deferiu sua análise (peça 25), excepcionalmente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

EXAME TÉCNICO

8. As citadas alegações de defesa (peça 23), sem inclusão de documentação comprobatória, se prestaram a afirmar que:

- apesar da execução do convênio não ter atendido ao cronograma físico, ocorreu a execução de seu objeto e o pleno alcance das metas, sendo que a diferença de datas seria pequena;
- seria perfeitamente possível vislumbrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do convênio e as despesas realizadas com recursos municipais (grifamos);
- a modificação da data da realização do evento teria se dado por interesse público;
- eventuais vícios formais não implicariam na invalidade das ações, efetivamente executadas, com pleno alcance de suas finalidades.

9. A nosso ver, pelos elementos apresentados, não há possibilidade de aceitação da defesa da responsável, tendo em vista que nenhuma das constatações efetuadas, tanto nas análises do órgão

repassador e do controle interno, como nas instruções produzidas pela Secretaria, foi devidamente refutada.

10. Pelo contrário, existe a confissão de que os recursos do convênio foram gastos com evento que já havia sido realizado (de 14 a 20/09/2009), quando do início de sua vigência (23/09/2009). Ocorreu, ainda, situação agravante, pelo fato da responsável ter firmado o termo de convênio, em 23/09/2009, tendo consciência da irregularidade que estava cometendo, haja vista que o RODEIO, inclusive, já havia se encerrado naquela ocasião (Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, letra n – peça 1, p. 68), apesar do alerta efetuado no parecer da Consultoria Jurídica do MTur (peça 1, p. 62).

11. Um dado significativo, que apesar de não ter o condão de afetar a análise das contas da responsável atual, diz respeito à incomum celeridade do Ministério do Turismo na condução da assinatura do Convênio 705009/2009, onde o Parecer Técnico (peça 1, p. 41-46), a aprovação do coordenador Geral de análise de Projetos (peça 1, p. 46), a autorização de empenho (peça 1, p. 46), o parecer a Consultoria Jurídica (peça 1, p. 48-64), a aprovação do parecer da Consultoria (peça 1, p. 64) e a assinatura do termo, pelo Secretário Executivo do MTur, ocorreram, todos, no mesmo dia 23/09/2009.

12. No que tange à comprovação do nexo causal entre o evento e as despesas, podemos observar, conforme apontado, também, nas análises levadas a cabo pelo controle interno, que não foram apresentadas provas visuais que pudessem levar a essa conclusão, como exigido no instrumento de convênio.

13. Não cabe, também, a alegação de que a mudança de data teria sido feita por interesse público, mesmo sem apresentar comprovação de qual seria esse interesse público, tendo em vista a constatação de que o evento já havia ocorrido em data anterior.

14. Também não procede, em nosso entendimento, a explicação de que a utilização dos recursos teria atingido sua finalidade, tendo em vista que a documentação apresentada, mesmo para comprovação de evento que não poderia ter sido custeado com recursos do presente convênio, foi incoerente com aquela exigida do termo de convênio firmado. Assim, não há que se falar em benefício da população ou da municipalidade.

15. Alguns documentos juntados pela própria responsável contêm, inclusive, elementos para inferir-se que o evento fora realizado com recursos de outra natureza: como, por exemplo, o plano de venda de quotas de patrocínio (peça 2, p. 145-154), bem como, as diversas placas de patrocinadores presentes nas fotografias apresentadas.

16. Ainda, não nos é possível comprovar que as empresas apresentadas como receptoras dos recursos tiveram benefícios com os mesmos. Isso porque, por uma análise preliminar, não conseguimos comprovar que as assinaturas presentes nos recibos das cópias de cheques fossem coincidentes com as assinaturas dos contratos dos mesmos fornecedores. Tendo em vista o fato desses documentos não estarem com firmas reconhecidas por pessoal habilitado, nos parecem bem divergentes as firmas:

- Lennonart – recibo da peça 3, p. 27, com contrato da peça 3, p. 42;
- MR Rodeios – recibo da peça 3, p. 62, com contrato da peça 3, p. 72;
- Ciclone – recibo da peça 3, p. 77, com contrato da peça 3, p. 91;
- Walter – recibo da peça 3, p. 95, com contrato da peça 3, p. 105.

17. Por conseguinte, não nos parece haver meios de imputar solidariamente a essas empresas, como permitiria a jurisprudência desta Corte.

CONCLUSÃO

18. Dessa forma, devemos concluir que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Walyr Rocha Santos Santana não lograram afastar o débito imputado à mesma. Além disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por conta do Convênio 705009/2009, que teve vigência estipulada para o período de 23/9/2009 a 06/12/2009, tendo em vista as constatações desta instrução, além daquelas falhas já apontadas na instauração da presente TCE (item e desta instrução).

19. Verificamos, ainda, que houve violação dos normativos que regem a avença - as Portarias Interministeriais 127/2008 e 217/2006, as Instruções Normativas 01/2005, 03/2005, 02/2007 e 10/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda – além do próprio instrumento convenial.

20. Desse modo, essas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A nosso ver, ainda, as irregularidades devem ser enquadradas tanto por dano ao erário (por descumprimento das cláusulas convencionais), como por desvio dos recursos (por não se dar comprovação do destino dos recursos sacados à conta corrente). A data base para correção de eventuais pagamentos deve ser 03/11/2009, data do efetivo crédito dos recursos na conta específica do convênio.

21. Temos que salientar, ainda, como fato agravante da conduta do responsável, a assinatura de termo de convênio em data posterior à realização dos eventos que serviram como base para prestação de contas, o que afastaria alguma alegação de boa-fé.

22. Além disso, como existem procedimentos apuratórios instaurados no âmbito do Ministério Público Federal (peça 3, p. 194) e do Ministério Público Estadual (peça 3, p. 198), devemos propor o encaminhamento de cópia dos presentes autos àquelas instâncias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210, e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. **Walyr Rocha Santos Santana** (CPF: 174.736.085-68), ex-prefeita do Município de Araguaçu/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 03/11/2009, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já porventura satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

b) aplicar à Sra. Walyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como, do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do § 3º. do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex/TO, 02 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Eustáquio de Souza
AUFC (matrícula 3459-2)